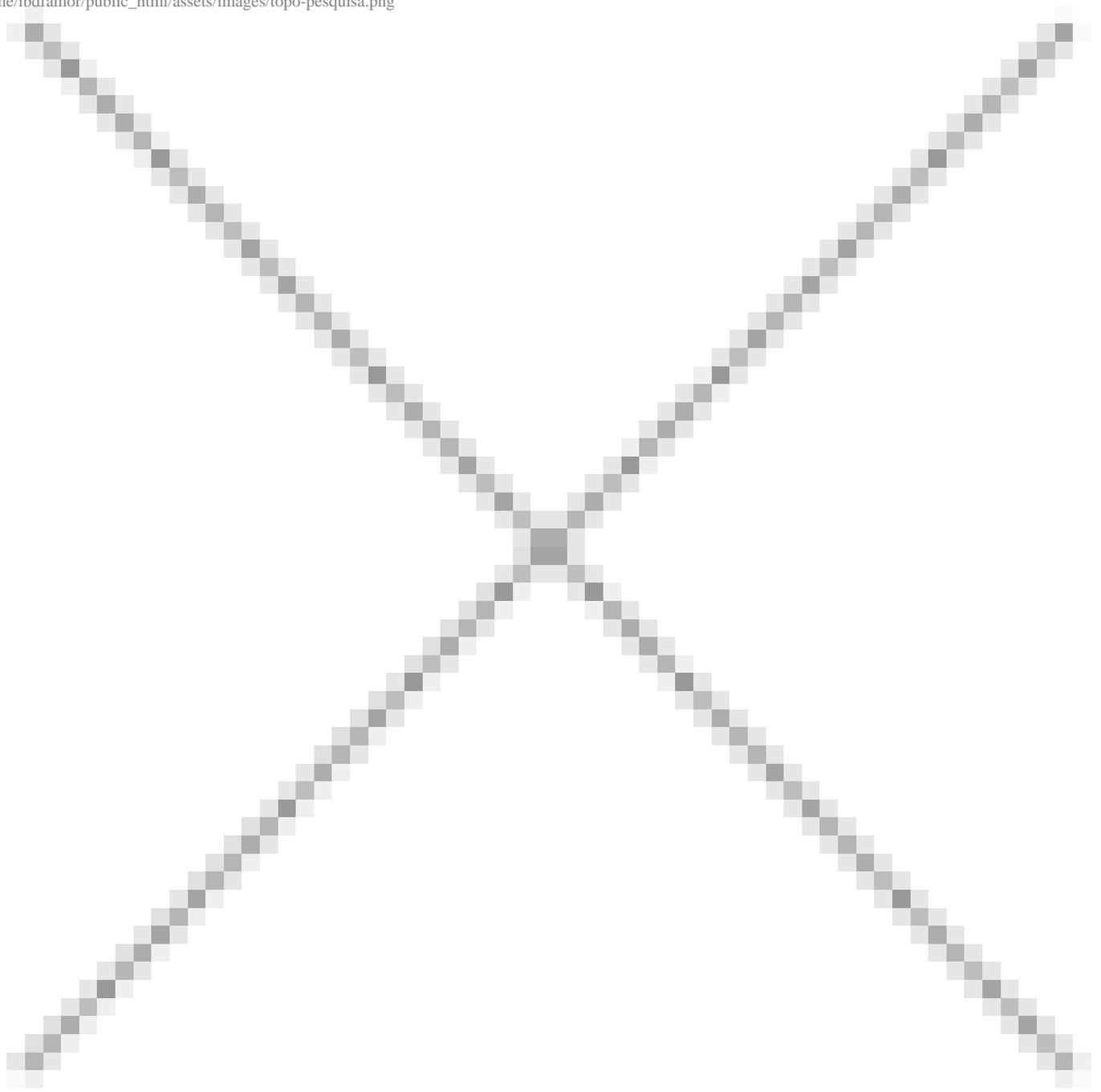


Image not readable or empty

/home/ibdfamor/public\_html/assets/images/topo-pesquisa.png



**#1 - Injúria e ameaça. Violência doméstica praticada por mulher. Sujeito ativo. Inexigibilidade de gênero. Lei Maria da Penha**

Data de publicação: 03/04/2017

Tribunal: TJMG

## **Chamada**

Recurso em sentido estrito - injúria e ameaça - violência doméstica praticada por mulher - sujeito ativo - inexigibilidade de gênero - sujeição à lei nº 11.340/06 - competência do juízo comum - recurso provido. O sujeito ativo da Lei nº 11.340/06 pode ser tanto o homem quanto a mulher. Assim, sendo a vítima mulher e demonstrado o vínculo familiar ou afetivo como prevê a lei, o Juízo Comum é o competente para processar e julgar o processo já que a lei não se importou com o gênero do agressor. VV. Lei Maria da Penha - inaplicabilidade - agressora do sexo feminino - hipossuficiência não caracterizada.

## **Ementa na Íntegra**

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.15.130528-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017)

## **Jurisprudência na Íntegra**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INJÚRIA E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA POR MULHER - SUJEITO ATIVO - INEXIGIBILIDADE DE GÊNERO - SUJEIÇÃO À LEI Nº 11.340/06 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM - RECURSO PROVIDO. O sujeito ativo da Lei nº 11.340/06 pode ser tanto o homem quanto a mulher. Assim, sendo a vítima mulher e demonstrado o vínculo familiar ou afetivo como prevê a lei, o Juízo Comum é o competente para processar e julgar o processo já que a lei não se importou com o gênero do agressor. VV. LEI MARIA DA PENHA - INAPLICABILIDADE - AGRESSORA DO SEXO FEMININO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.15.130528-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): C. S. C. - VÍTIMA: P.D.F.R.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, POR MAIORIA, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDUARDO MACHADO

RELATOR.

DES. EDUARDO MACHADO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fl. 76, que "declinou a competência para processamento e julgamento deste feito a uma das unidades jurisdicionais do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG".

Nas razões recursais, às fls. 85/89, o Órgão Ministerial requer "seja reconhecida a competência do Juízo da 15ª Vara Criminal de Belo Horizonte, para o exame dos autos nº 0024.15.130.528-1", alegando, em apertada síntese, que "a mulher homossexual, vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família, encontra-se sob a proteção do diploma legal em questão".

Contrarrazões recursais, às fls. 105/108.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 121/123, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o breve Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso em sentido estrito.

Entendo como Juízo competente para processamento e julgamento do processo o da 15ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

A jurisprudência se mostra farta no sentido de que não importa o gênero do agressor, tanto faz que seja homem ou mulher, já que a Lei em questão visa tão-somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher.

Neste sentido, trago à colação:

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIOLÊNCIA PRATICADA POR MULHER - SUJEITO ATIVO - INEXIGIBILIDADE DE GÊNERO - SUJEIÇÃO À LEI Nº 11.340/06 - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** 1. Para se considerar a violência doméstica, independe que o sujeito ativo seja homem ou mulher, bastando estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade. (TJMG - Numeração Única: 0413152-67.2010.8.13.0000 . Relator: RUBENS GABRIEL SOARES. Data do Julgamento: 16/11/2010. Data da Publicação: 26/11/2010).

Do mesmo modo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.** 1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre

namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade. 2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida Lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. 2. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas o ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

Corroborando as jurisprudências acima citadas, Luiz Flávio Gomes afirma que:

"Pode ser sujeito ativo da Lei qualquer pessoa, de qualquer orientação sexual, desde que vinculada com a vítima, ou seja, do sexo feminino, masculino ou qualquer outra orientação sexual. Com exemplo cita mulher que agride mulher, agressão de filho contra mãe, marido contra mulher, travesti contra mulher, empregador contra empregada doméstica, não estando sujeito à incidência da Lei quem agredir uma mulher fora do âmbito doméstico, familiar, de relação íntima, aplicando para estes casos as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal, entre outras. (GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher . Jus Na-vigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>).

O presente caso envolve a prática, pelo menos em tese, dos crimes de injúria e ameaça da recorrida contra a sua ex-namorada, no âmbito doméstico, não restando, portanto, afastada a incidência da Lei nº 11.340/06, sendo competente para o processamento e julgamento do processo o Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO a fim de REFORMAR A DECISÃO DE FL. 76 para declarar a competência do Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, nos termos deste voto.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Peço vênias ao I. Relator para dele divergir porquanto entendo que razão não assiste ao Parquet.

Não estamos diante da chamada "violência doméstica" tratada pela Lei 11.340/2006, apelidada "Maria da Penha". O fato de a agressora ser do sexo feminino afasta, ao contrário do alegado pelo IRMP, o tratamento legal especial.

A Lei Maria da Penha atende ao princípio constitucional da igualdade que, ao meu ver, não permite que se tratem igualmente situações desiguais ou desigualmente situações iguais.

O Supremo Tribunal Federal vem sistematicamente discutindo o teor e alcance jurídico do postulado constitucional da igualdade. Pode-se afirmar que duas conclusões se extraem dos julgados pretorianos analisados para fins de resolução da matéria versada neste recurso: a igualdade requer, para sua tutela, a

delimitação de parâmetros que permitam a identificação dos iguais e desiguais; lado outro, mas como consequência, a igualdade tem a sua vertente formal e a face material ou substantiva.

Neste sentido, o julgado a seguir transcrito elucida os contornos do princípio da isonomia supracitados:

"A proibição veiculada pelo preceito atacado não consubstancia nova condição de elegibilidade. Precedentes. 2. O preceito inscrito no artigo 77 da Lei federal n. 9.504 visa a coibir abusos, conferindo igualdade de tratamento aos candidatos, sem afronta ao disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição do Brasil. 3. A alegação de que o artigo impugnado violaria o princípio da isonomia improcede. A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. 4. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI 3305 / DF - Rel. Min. Eros Grau)

É possível então concluir que uma ação afirmativa do Estado que busque a igualdade substantiva, após a identificação dos desníveis sócio-culturais que gere a distinção entre iguais/desiguais, não se pode tomar como inconstitucional, já que não lesa o princípio da isonomia, pelo contrário: busca torná-lo concreto, efetivo.

Neste instante, o conceito de violência de gênero tratado pela Lei 11340/06 desempenha papel extremamente relevante para entendimento da quaestio.

O que se pretende, então, afirmar, é que as ações políticas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero - deságüem ou não em Leis - buscam a efetivação da igualdade substantiva entre homem e mulher enquanto sujeitos passivos da violência doméstica.

O tratamento diferenciado que existe - e isto é fato - na Lei 11340/06 entre homens e mulheres não é revelador de uma faceta discriminatória de determinada política pública, mas pelo contrário: revela conhecimento de que a violência tem diversidade de manifestações e, em algumas de suas formas, é subproduto de uma concepção cultural em que a submissão da mulher ao homem é um valor histórico, moral ou religioso - a origem é múltipla.

Esta violência é geradora de uma situação de desigualdade material entre homem e mulher, determinando, assim, uma especial atenção do legislador na busca da sua prevenção.

Não se pode, desta forma, igualar situações que, ainda que unidas pela característica da violência, apresentam diversidade de valor. É dizer: o marido que espanca a esposa não comete a mesma violência da esposa que agride o marido.

Não se trata de situações idênticas, a não ser que os olhos do intérprete estejam cerrados para o conceito de violência de gênero e a forma como os valores sociais são consolidados ao longo dos tempos.

A busca pela igualdade material é lícita, constitucional e não deve ser objeto de intromissão do Judiciário que, pelo contrário, deve promovê-la. A igualdade meramente formal é importante, mas não esgota a função estatal de efetivação do bem-estar público.

Neste contexto, o excelente artigo do Professor Márcio Nuno Rabat, consultor legislativo da Câmara dos Deputados:

"O intérprete da Constituição deve lidar com a ambigüidade do Estado de direito democrático contemporâneo. A ordem constitucional vigente resulta de um compromisso entre duas concepções de justiça social que, levadas ao extremo, não poderiam conviver uma com a outra. Cabe ao intérprete discernir, em cada caso que lhe é colocado, a solução que melhor articule o princípio da igualdade formal com o ideal da expansão substantiva da cidadania (...) De qualquer forma, a própria centralidade da articulação entre igualdade formal e igualdade substantiva nas ordens constitucionais contemporâneas permite discernir um critério de interpretação dificilmente elidível: nem a ênfase na igualdade formal pode ser de tal ordem que ponha em causa o intento de se atuar positivamente para a garantia de cidadania integral para todos; nem a ênfase na igualdade substantiva pode ser de tal ordem que ponha em causa a dinâmica social capitalista e o projeto de neutralização do Estado frente aos grupos sociais. Qualquer interpretação que exceda desses parâmetros implicará, em último termo, em modificação estrutural da ordem constitucional vigente, seja em benefício da exclusividade de um dos princípios acima expostos, seja pela assunção de um terceiro." (In PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AÇÃO AFIRMATIVA E DEMOCRACIA RACIAL, disponível em <http://www.lpp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0119.pdf>)

E conclui, com precisão:

"As políticas de ação afirmativa, no âmbito das relações raciais, têm sido combatidas, entre nós, principalmente com apelo a dois argumentos. Primeiro, o de sua incompatibilidade com o princípio da igualdade, tal como estabelecido na Constituição federal. Até aqui, procurei contrapor-lhe o argumento da duplicidade do Estado de direito democrático contemporâneo, que se sustenta em dois pilares: de um lado, a igualdade formal perante a lei; de outro lado, o combate a desigualdades materiais em nome da expansão da cidadania. A interpretação do princípio da igualdade oscila entre os dois pólos, como demonstrado pela aceitação da reserva legal de vagas, em função do gênero, nas listas de candidatos a cargos nas casas legislativas - e pela própria ambigüidade do dispositivo legal que a introduz."

Por fim, acrescenta-se que, sob esse real significado do princípio da igualdade é que foram criados outros diplomas legais visando a proteção de minorias em situações de similar hipossuficiência tais como os idosos (Lei nº 10.474/03), crianças e adolescentes (Lei 8069/90) e consumidores (Lei 8.078/90).

A hipossuficiência não está caracterizada em toda e qualquer relação doméstica. Entre ex-companheiras envolvidas no fato em apuração, nada há a indicar tal condição.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ministerial.

SÚMULA: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"